

Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação

Em 31/07/2023
DO PREFEITO
Presidente

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento

Em 31/07/2023
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 22 DE 24 DE JULHO DE 2023.

APROVADO

Em 07/08/2023

Votação 7 X 2

Presidente

Altera item da tabela 6-B do Anexo I da Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos artigos 53, III e 93, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A Tabela 6-B do Anexo I da Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
TABELA 6-B

APROVADO

Em 14/08/2023

Votação 8 X 2

Presidente

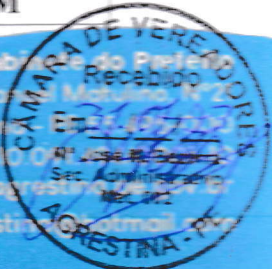
ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS

Potencial Poluidor/ Degradador

	ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor/ Degradador
6.1.1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO	
6.1.1.1	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	M
6.1.1.2	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	M
6.1.1.3	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	M
6.1.1.4	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	M
6.1.1.5	Manutenção e reparação de aeronaves	M
6.1.1.6	Manutenção e reparação de embarcações	M
6.1.1.7	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	M
6.1.1.8	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	M
6.1.1.9	Empresas prestadoras de serviços que geram resíduos perigosos ou utilizam produtos químicos	G
6.1.1.10	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos	M

Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manoel Marinho, N.º 20
Centro, Agrestina - PE (51) 3744-1103
CNPJ: 10.071.938/0001-91
gabinete.agrestina@agrestina.pe.br

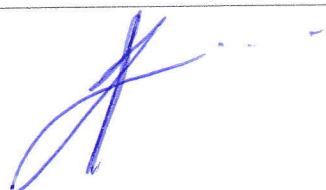
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.br



	Manutenção e reparação de veículos automotores, com serviços de troca de óleo e/ou lava-jato e/ou pintura e etc.	P
6.1.1.12	Manutenção e reparação de motocicletas.	P
6.1.1.13	Reparação de aparelhos de refrigeração.	P
6.1.1.14	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	M
6.1.1.15	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	M
6.1.2	ATIVIDADES COMERCIAIS	
6.1.2.1	Comércio atacadista de animais vivos.	M
6.1.2.2	Comércio atacadista de carnes e produtos da carne e de pescados.	M
6.1.2.3	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente.	M
6.1.2.4	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente.	M
6.1.2.5	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5.000 metros quadrados – hipermercados (exceto com produção de	M
6.1.2.6	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5.000 metros quadrados – supermercados (exceto com produção de	M
6.1.2.7	Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas.	P
6.1.2.8	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, de perfumaria e cosméticos, sem manipulação.	P
6.1.2.9	Comércio de Madeira (sem beneficiamento)	P
6.1.2.10	Comércio de Produtos Agroquímicos (agrotóxicos, fertilizantes e similares), Rações e Produtos Veterinários	P
6.1.2.11	Distribuição e comercialização de produtos de limpeza em	P
6.1.2.12	Comércio de produtos químicos	G
6.1.2.13	Armazéns e galpões comerciais, exceto para produtos químicos ou perigosos e fabricação industrial atividades produtivas.	P
6.1.2.14	Incubatório de ovos	P
6.1.2.15	Empacotamento de carvão	P
6.1.2.16	Estocagem e Comercialização de Máquinas e Equipamentos com manutenção	
	Até 100m ²	P
	Acima de 100m ²	M
6.1.2.18	Comércio de alimentos para animais e insumos agropecuário	



	At� 100m ²	P
	Acima de 100m ²	M
6.1.2.19	Com�rcio varejista de produtos aliment�cios em geral, inclusive com fracionamento/acondicionado	
	At� 100m ²	P
	Acima de 100m ²	M
6.1.2.20	Com�rcio Varejista de mercadorias em geral com predomin�ncia aliment�cia	
	At� 200m ²	P
	Acima de 200m ²	M
6.1.2.21	Com�rcio varejista de materiais de constru�o em geral	
	At� 200m ²	P
	Acima de 200m ²	M
6.1.3	TRANSPORTES TERRESTRES	
6.1.3.1	Transporte ferrovi�rio de passageiros, urbano.	M
6.1.3.2	Transporte rodovi�rio de passageiros, regular, urbano.	M
6.1.3.3	Transporte rodovi�rio de passageiros, regular, n�o urbano.	M
6.1.3.4	Transporte rodovi�rio de passageiros, n�o regular.	M
6.1.3.5	Transporte regular em bondes, funiculares, telef�ricos ou trens pr�prios para explora�o de pontos tur�sticos.	M
6.1.4	ATIVIDADES DE SERVI�OS PESSOAIS	M
6.1.4.1	Lanchonetes e similares, com emiss�o atmosf�rica.	P
6.1.4.2	Cantinas (servi�os de alimenta�o privativos), com emiss�o	P
6.1.4.3	Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com servi�o completo, com emiss�o atmosf�rica.	P
6.1.4.4	Sistema de gera�o de energia el�trica de origem fotovoltaica at� 5MW	P
6.1.4.5	Crema�o e cremat�rio at� 30 (trinta) crema�o mensais	
6.1.4.6	Outros servi�os de alimenta�o.	P
6.1.4.7	Outras atividades de servi�os pessoais, n�o especificadas	P




Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 24 de julho de 2023.


JOSUE MENDES DA SILVA

Prefeito



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 22 DE 24 DE JULHO DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à deliberação dessa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar nº 22 de 24 de julho de 2023, objetivando promover alterações na tabela 6-B do Anexo I da Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, especificamente no item 6.1.4.4 que trata sobre o licenciamento ambiental do sistema de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica.

Como restará evidenciado por Vossa Excelência e pelos seus nobres pares através da análise da propositura em destaque, é possível observar que a alteração legislativa visa exclusivamente aumentar o tamanho das unidades ou sistemas de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica que precisam de licenciamento ambiental e que poderão ser licenciados pelo próprio município, através da Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA, mantendo-se o potencial poluidor/degradador.

A modificação legislativa postulada reflete em essência na atualização da legislação municipal no que pertine aos licenciamentos de usinas fotovoltaicas, estabelecendo novo parâmetro de incidência frente à realidade hoje existente, tudo com o fito de garantir a normatização das situações fáticas instaladas e potenciais.

É cediço que o Município de Agrestina vem se desenvolvendo e com a instalação da primeira usina fotovoltaica, tornou-se um município de interesse no que diz respeito à produção de energias renováveis, notadamente a de origem fotovoltaica, sendo, portanto, interessante manter a legislação ambiental municipal sempre atualizada e em sintonia com as legislações correlatas de natureza estadual.



De mais a mais, é imperativo registrar que não se pretende com a presente proposta legislativa inovar o ordenamento jurídico no sentido de aumento de taxas ou qualquer acréscimo injustificado de taxas ou despesas para os nossos munícipes ou para os potenciais investidores, cuidando a proposta legislativa apenas de aumentar o potencial de produção que pode ser licenciado diretamente pelo município.

Sendo assim, esperamos desta Câmara Municipal o apoio necessário para aprovação do presente projeto.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para apresentarmos protestos de consideração e estima.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 24 de julho de 2023.



JOSUÉ MENDES DA SILVA

Prefeito



Agrestina, Pernambuco, 31 de julho de 2023.

Ofício GP nº. 272/2023.

Ilmo. Senhor
SAULO ALVES BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina

31/07/2023 nº 472

Maria José Martins B. Santos

Ref. Projeto de Lei Municipal.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 22 de 24 de julho de 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Cumprimentando-os (as) cordialmente, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 22 de 24 de julho de 2023, que *“Altera item da tabela 6-B do Anexo I da Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”*

Trata-se, dessa forma, de matéria de suma importância, motivo pelo qual, solicitamos deliberação favorável da mesma, por parte dos nobres Edis, em caráter de urgência.

Aproveitando a oportunidade, renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado de forma
digital por JOSUE
SILVA:21211205487 MENDES DA
SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA



LEI COMPLEMENTAR Nº 1.302, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre a criação da Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA e do sistema de licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que o Poder Legislativo Aprovou e Eu Sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - AMMA

Art. 1º - Fica criada a Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA, órgão integrante da Administração Direta do Município de Agrestina, vinculada à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, com a finalidade de executar e fazer executar, no âmbito territorial do município, a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, competindo-lhe especificamente:

I - o licenciamento, controle, monitoramento e fiscalização de todas as atividades, empreendimentos e processos considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como daqueles capazes de causar degradação ou alteração significativa do meio ambiente, nos termos das normas ambientais vigentes;

II - a implantação, administração, manutenção, preservação, recuperação, supervisão e fiscalização da arborização urbana, unidades de conservação, áreas verdes e demais recursos naturais;

III - propor ao Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA, normas, critérios e padrões municipais relativos ao controle, ao monitoramento, à preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

IV - desenvolver e executar projetos e atividades de proteção ambiental relativas às áreas de preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 93 - Os valores das taxas discriminados nesta Lei serão atualizadas, anualmente, no mês de dezembro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, tendo por base a variação acumulada entre o mês de dezembro do ano pré-anterior e o mês de novembro do exercício de apuração, com vigência a partir de 01 de janeiro de cada ano.

Art. 94 - A arrecadação das taxas de licenciamento e multas previstas nesta Lei constituem receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente, gerido pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente.

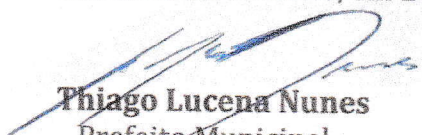
Art. 95 - O licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades elencados nos Anexos I e II desta Lei será efetivado conforme estabelecido no cronograma de implantação constante do Anexo IV.

Art. 96 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e suplementares, se for o caso.

Art. 97 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, através de ato próprio, as disposições desta Lei.

Art. 98 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 29 de dezembro de 2015.



Thiago Lucena Nunes
Prefeito Municipal

	ATIVIDADES / EMPREENDIMENTOS	Potencial Poluidor/ Degradador
6.1.1	SERVIÇO DE MANUTENÇÃO	
6.1.1.1	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	M
6.1.1.2	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	M
6.1.1.3	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	M
6.1.1.4	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	M
6.1.1.5	Manutenção e reparação de aeronaves	M
6.1.1.6	Manutenção e reparação de embarcações	M
6.1.1.7	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	M
6.1.1.8	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	M
6.1.1.9	Empresas prestadoras de serviços que geram resíduos perigosos ou utilizam produtos químicos	G
6.1.1.10	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores.	M
6.1.1.11	Manutenção e reparação de veículos automotores, com serviços de troca de óleo e/ou lava-jato e/ou pintura e etc.	M
6.1.1.12	Manutenção e reparação de motocicletas.	M
6.1.1.13	Reparação de aparelhos de refrigeração.	M
6.1.1.14	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	M
6.1.1.15	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	M
6.1.2	ATIVIDADES COMERCIAIS	
6.1.2.1	Comércio atacadista de animais vivos.	M
6.1.2.2	Comércio atacadista de carnes e produtos da carne e de pescados.	M
6.1.2.3	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios, não especificados anteriormente.	M
6.1.2.4	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente.	M

6.1.2.5	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda superior a 5.000 metros quadrados – hipermercados (exceto com produção de produtos alimentares).	M
6.1.2.6	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 5.000 metros quadrados – supermercados (exceto com produção de produtos alimentares).	M
6.1.2.7	Comércio varejista de produtos de padaria, de laticínio, frios e conservas.	P
6.1.2.8	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, de perfumaria e cosméticos, sem manipulação.	M
6.1.2.9	Comércio de Madeira (sem beneficiamento)	P
6.1.2.10	Comércio de Produtos Agroquímicos (agrotóxicos, fertilizantes e similares), Rações e Produtos Veterinários	M
6.1.2.11	Distribuição e comercialização de produtos de limpeza em geral	P
6.1.2.12	Comércio de produtos químicos	G
6.1.2.13	Armazéns e galpões comerciais, exceto para produtos químicos ou perigosos e fabricação industrial atividades produtivas.	M
6.1.2.14	Incubatório de ovos.	P
6.1.2.15	Empacotamento de carvão	P
6.1.2.16	Estocagem e Comercialização de Máquinas e Equipamentos	G
6.1.3	TRANSPORTES TERRESTRES	
6.1.3.1	Transporte ferroviário de passageiros, urbano.	M
6.1.3.2	Transporte rodoviário de passageiros, regular, urbano.	M
6.1.3.3	Transporte rodoviário de passageiros, regular, não urbano.	M
6.1.3.4	Transporte rodoviário de passageiros, não regular.	M
6.1.3.5	Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos.	M
6.1.4	ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	M
6.1.4.1	Lanchonetes e similares, com emissão atmosférica.	P
6.1.4.2	Cantinas (serviços de alimentação privativos), com emissão atmosférica.	P
6.1.4.3	Restaurantes e estabelecimentos de bebidas, com serviço completo, com emissão atmosférica.	P
6.1.4.4	Outros serviços de alimentação.	P
6.1.4.5	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente.	P



PORTO & RODRIGUES
Advogados & Consultores

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 22/2023. ALTERA A LEI 1.302. AGENCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE. GERADOR FOTOVOLTAICO. 5MW. COMPETÊNCIA COMUM. CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei nº 022/2024 de autoria do Poder Executivo apresentado à Câmara Municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa alterar item da tabela 6-B do Anexo I da Lei complementar 1.302/15, que trata sobre o licenciamento ambiental do sistema de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica, com o objetivo de aumentar o tamanho das unidades ou sistema de geração elétrica de origem fotovoltaica, que poderão ser licenciados pelo próprio município através da Agência Municipal de Meio Ambiente – AMMA.

“Altera o item da tabela 6-B do Anexo I da Lei Complementar nº 1.302 de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.”



A proposição foi apresentada pelo Poder Executivo do Município, no exercício da atuação legiferante excepcional do Prefeito do Município, em observância aos artigos 34 e 53, inciso III, da LOM.

O projeto está acompanhado de ofício de encaminhamento nº OFÍCIO GP 272/2023, o qual apresenta uma justificativa pertinente para a aprovação do projeto de lei em análise.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

Art. 1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Nesse sentido, o art. 4º, I, da Lei Orgânica Municipal trata da possibilidade do município legislar sobre assunto de interesse local. Não obstante, o inciso VIII, do referido artigo, dispõe sobre a competência do município em regular o controle do uso do solo urbano. Na mesma esteira, o inciso XII, trata da competência do município em implantar política pública de gestão ambiental.



PORTO & RODRIGUES

ADVOCACIA & CONSULTORIA

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;
- VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XII – implantar a política municipal de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e o Estado;

Não obstante, o artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal estabelece que a competência para legislar sobre normas relativas ao meio ambiente é comum à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal. Em consonância com essa disposição, o artigo 5º, inciso VI, especifica a competência comum do município em tratar da legislação concernente ao meio ambiente.

No caso em questão, a legislação sob análise propõe a modificação da Lei Complementar 1.302/2015, a qual regulamenta a Agência Municipal de Meio Ambiente e o sistema de licenciamento ambiental. A alteração visa especificamente modificar o anexo 6-B, particularmente no item 6.1.4.4, de maneira que o sistema de geração de energia elétrica de origem fotovoltaica possa ter uma capacidade de até 5MW. Dessa forma, fica evidente que o tema em foco está diretamente ligado ao meio ambiente, sendo, portanto, de competência do município para legislar sobre tal matéria. Portanto, não se identifica qualquer obstáculo quanto à competência ou iniciativa do projeto de lei em avaliação.



PORTO & RODRIGUES
ADVOCADOS E CONSULTORES

6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, OPINO pela possibilidade de aprovação do presente projeto, haja vista a competência comum do município em legislar sobre meio ambiente, bem como não haver qualquer impeditivo relativo a iniciativa do projeto pelo poder executivo.

Por essas razões, apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 02 de agosto de 2023.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital
por JULIO TIAGO DE
CARVALHO

RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES

OAB/PE 23.610

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 022/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera o item da tabela 6-B do Anexo I da Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Complementar Nº 022/2023**, onde a tabela 6-B do Anexo I da Lei complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a nova redação da tabela do Projeto de Lei Complementar nº 022/2023.

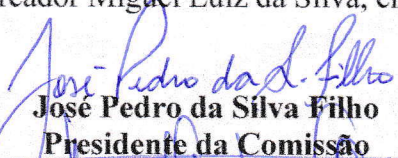
Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.


O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

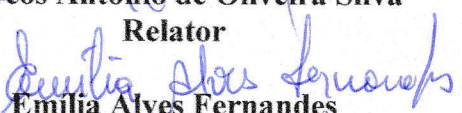
Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 03 de Agosto de 2023.


José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


Emília Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 022/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera o item da tabela 6-B do Anexo I da Lei Complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

PARECER

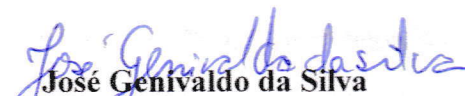
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Complementar Nº 022/2023**, onde a tabela 6-B do Anexo I da Lei complementar nº 1.302, de 29 de dezembro de 2015, passa a vigorar com a nova redação da tabela do Projeto de Lei Complementar nº 022/2023.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 03 de Agosto de 2023.



José Genivaldo da Silva

Presidente da Comissão



Emília Alves Fernandes

Relatora



Edson Pedro da Silva

Membro